



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.988/2014

(27.11.2014)

RECURSO ELEITORAL N° 700-90.2012.6.05.0071 – CLASSE 30

BOM JESUS DA LAPA

RECORRENTE: Jaziel Vieira Conceição. Adv.: Rafael Carlos de Almeida Gialaim.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 71ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Desaprovadas. Eleições municipais de 2012. Vícios não sanados. Manutenção da sentença a quo. Desprovemento.

Nega-se provimento ao recurso para manter a sentença que desaprovou as contas do recorrente, uma vez que, tendo sido estabelecido o contraditório, deixou de esclarecer a presença de nota fiscal referente à aquisição de óleo diesel, quando não havia registro de locação ou cessão de veículo com essa característica, bem como descumpriu o prazo para abertura de conta bancária, na forma que exige a Resolução TSE nº 23.376/2012. Isso porque os aludidos vícios comprometem o efetivo controle desta Justiça Especializada acerca da regularidade e confiabilidade das contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de novembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO

Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 124/131) interposto por Jaziel Vieira Conceição contra sentença de fl. 122, proferida pelo Juízo Eleitoral da 71ª Zona, que julgou desaprovadas suas contas relativas ao pleito de 2012 para o cargo de vereador, em face da existência de falhas que comprometeram a regularidade das contas.

Em suas razões, às fls. 125/131, o recorrente alega que houve equívoco por parte do fornecedor na emissão das notas fiscais nº 000.009.078 e nº 000.009.083. Em relação a esta, informa que a falha foi sanada em forma de carta de correção anexa aos autos. Contudo, relativo ao equívoco na emissão da nota de nº 000.009.078, a retificação se deu por forma de declaração do fornecedor, uma vez que este teria se recusado a emitir carta de correção.

Ademais, esclarece que o fato de ter extrapolado o prazo para abertura da conta bancária se deu por culpa exclusiva do Banco do Brasil, em razão da grande quantidade de solicitações de abertura de contas eleitorais recebidas pela agência, tendo, contudo, requerido a abertura da conta dentro do prazo legal.

Instada a se pronunciar, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer de fls. 140/142, opinando pela subsistência das falhas apontadas pelo Juízo Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 144/145, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 700-90.2012.6.05.0071– CLASSE 30
BOM JESUS DA LAPA

V O T O

A análise dos elementos de prova coligidos aos autos leva-me a firmar compreensão pelo desprovimento da insurgência ora posta.

Com efeito, a prestação de contas colima a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral quanto à transparência na arrecadação e gastos de recursos financeiros durante a campanha eleitoral com o fim último de extirpar das campanhas políticas práticas que representem abuso do poder político-econômico ou capazes de malferir o princípio da isonomia entre os candidatos.

Pois bem. Considerando o referido propósito, observo que o exercício de tal *mister* restou obstaculizado na situação em epígrafe. É que se verifica que as irregularidades declinadas na sentença *a quo* subsistem, dificultando o papel fiscalizatório desta Justiça Especializada.

Constam, nos autos, notas fiscais da compra de óleo diesel, sem que houvesse o registro de locação ou cessão de veículo com essa característica; deste modo, restou obscura a finalidade da aquisição desse tipo de combustível, em sede de campanha eleitoral.

Não obstante notificação do candidato para esclarecer tal questão, o mesmo juntou carta de correção, referente à nota fiscal de nº 000.009.083; contudo, quanto à nota fiscal de nº 000.009.078, apresentou somente uma declaração que não serve à prova, quando fora da formatação dos recibos eleitorais de que trata a resolução TSE nº 23.376/12, *ex vi legis*:

*Art. 42. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome deles, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da **correspondente nota fiscal ou***

RECURSO ELEITORAL Nº 700-90.2012.6.05.0071– CLASSE 30
BOM JESUS DA LAPA

recibo, esse último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal. (grifos aditados)

Ademais, houve descumprimento do prazo para abertura da conta eleitoral, conforme relata o setor técnico à fl. 141, uma vez que o número do candidato no CNPJ– Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica foi gerado no dia 7.7.2012 e a sua conta bancária só foi aberta em 23.7.2012. Tais vícios, sem dúvida, comprometeram o exame das contas, obstaculizando a configuração de sua confiabilidade.

Sendo assim, tendo presentes os motivos delineados, em alinhamento com a manifestação do órgão ministerial, considero irreprochável a decisão de instância inferior, mantendo-a *in totum*.

Dessa forma, nego provimento ao recurso para manter desaprovadas as contas do candidato ora recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de novembro de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator